



Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 089/2022 – De autoria da Vereadora Joceli Mariozi** – Dispõe sobre a proibição de roundup, conhecido como "mata mato" no perímetro urbano e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, acompanhando o parecer jurídico exarado pela advogada da Casa, somos de parecer pela devolução da propositura ao autor, tendo em vista a ausência de assinatura do mesmo.

### PARECER PELA DEVOLUÇÃO AO AUTOR

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de abril de 2.023

RUI NOVA ONDA

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

APROVADO

02 / 05 / 2023

PRESIDENTE

HELDREZ MUNIZ

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 89/2022**

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ROUNDUP, CONHECIDO COMO "MATA MATO" NO PERIMETRO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1 - Fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas sob o nome comercial Roundup (glifosato), conhecido no Brasil como "mata mato", em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana do Município de São João da Boa Vista.

Parágrafo único - Em projetos de reflorestamento nativos ou florestas nativas, poderá ser autorizado o uso de defensivos agrícolas conforme orientação técnica e normatização vigente.

Art. 2º - A aplicação irregular do Roundup em propriedades públicas e particulares na zona urbana do Município implicará ao responsável na imposição de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

Art. 3º - Cabe ao setor de fiscalização do Executivo notificar as empresas que comercializam o Roundup sobre a sua venda para uso na zona urbana.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de outubro de 2022.

  
**JOCELI MARIOZI**  
VEREADORA - PL

COMISSÕES  
Justiça, Finanças e  
Meio Ambiente  
DATA 24/10/2022  
Juciely Andrade  
PRESIDENTE

## **JUSTIFICATIVA:-**

Esta proposição visa aperfeiçoar o texto vigente, em termos de aplicação de herbicidas sob o nome comercial Roundup (Glifosato), conhecido no Brasil como Mata-Mato, em áreas urbanas. Os herbicidas são necessários e legalmente autorizado (Portaria IBAMA 14/2010 e outras normas) na zona rural e mediante estritos procedimentos de aplicação, para controlar ervas daninhas que prejudiquem o desenvolvimento de espécies nativas ou para eliminar vegetações rasteiras com objetivos sociais. Na zona urbana é comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acumulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. Em situação de chuva, dado escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno. Há indícios de que o glifosato do produto Roundup tenha efeitos nocivos sobre a saúde, como o aumento da incidência de certos tipos de câncer e alterações do feto por via placentária, gerando microcefalia. Além disso, pode causar danos aos sistemas cardiovascular, gastrointestinal, renal, nervoso e respiratório. Também é uma substância bacteriogênica que impede a reprodução da flora intestinal. A substância também estimula o surgimento de autismo. O risco à saúde ocorre nas zonas urbanas, tais como praças, jardins e canteiros de vias e logradouros públicos, e também nas propriedades particulares, onde a presença de pessoas animais é frequente.

Por esse motivo devem continuar proibidos. Entretanto, dentro da zona urbana existem áreas degradadas e segregadas, em que o reflorestamento é uma demanda socialmente desejável em programas de plantio ou "megaplantio"; ocorre que, se não houver o controle das pragas e "matos" em geral, as mudas e novas plantas fatalmente são sufocadas em pouco tempo, com a perda dos recursos financeiros investidos. A solução plausível é que nessas áreas seja excepcionalizada a aplicação de herbicidas, mediante empresas especializadas e procedimentos geridos pelos competentes órgãos públicos. Pensando nesses benefícios e contando com o apoio desta Casa de Leis é que apresentamos este Projeto de Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

[www.saojoaodaboavista.sp.leg.br](http://www.saojoaodaboavista.sp.leg.br)

Atendimento ao Cidadão: [ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br](mailto:ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br)

Relações Institucionais: [contatocmsjbv@gmail.com](mailto:contatocmsjbv@gmail.com)

\*\*\*

## CERTIDÃO N° 055, DE 25 DE ABRIL DE 2.023

**LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO**, Analista Legislativo da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CERTIFICA, por determinação do Presidente da Câmara Municipal, para os devidos fins, que

O Projeto de Lei do Legislativo nº 089/2022, que dispõe sobre a proibição de roundup, conhecido como "mata mato" no perímetro urbano e dá outras providências, não foi assinado pelo autor da propositura até a presente data.

Leandro Guimarães Cortezano  
Analista Legislativo

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (25.04.2023)

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE  
OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia  
registrada na OAB/SP sob n. 40911, inscrita no  
CNPJ 44.031.051/0001-56

### PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE:** Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui

Ref.: Projeto de Lei do Legislativo nº 83/2022

**CONSIDERANDO** os ditames da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios gerais de Direito Administrativo;

**CONSIDERANDO** as disposições da lei orgânica do Município de São João da Boa Vista, SP;

**CONSIDERANDO** as disposições do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA;

**CONSIDERANDO** as disposições da LEI COMPLEMENTAR No 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Em atenção à solicitação de parecer técnico-jurídico pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui, acerca da propositura em epígrafe, observamos que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP, em especial, do art. 162, inciso V, entre os requisitos para tramitação e apreciação de um Projeto de Lei, destaca-se a imprescindibilidade da(s) assinatura(s) do(s) autor(es), o

que não se vislumbra na propositura em epígrafe, que se encontra apócrifa, ou seja, sem a(s) assinatura(s) do(s) Autor(es) até a presente data, nos termos da certidão retro.

**Art. 162. São requisitos dos projetos:**

- I – ementa de seu objetivo;
- II – conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V – assinatura do autor;
- VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

A exigência de assinatura em documentos apresentados ao Poder Público, no caso, a esta Casa de Leis, é um requisito fundamental para a validade e eficácia da propositura, uma vez que ela garante a autenticidade e a veracidade do documento e é requisito formal prévio, antes da apreciação se a matéria ou mérito da propositura apresenta-se legal, constitucional e regimental.

Portanto, é importante que o(s) autor(es) de propositura(s), ao apresentá-las ao Órgão Legislativo Municipal, observem rigorosamente a legislação vigente, em especial, o Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, o qual, repisa-se, dispõe em seu art. 162, V, acerca da obrigatoriedade de assinatura do Projeto de Lei para garantir a sua validade e eficácia, bem como regular tramitação pelas Comissões desta Casa de Leis.

Em face do exposto, havendo vício formal – devidamente certificado pelo servidor responsável pela Secretaria Legislativa – apresentado pela propositura em epígrafe, sem analisar tecnicamente o mérito da propositura, é o parecer para a devolução do projeto ao autor, nos termos do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

É o parecer. S. M. J.

São João da Boa Vista/SP, 26 de abril de 2023.



DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA  
OAB/SP n. 314.164

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL  
DE ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia registrada na OAB/SP sob n. 40911,  
inscrita no CNPJ 44.031.051/0001-56